DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8768/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7558/2013
PROTOCOLO	: 1414724
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 196.629,97
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato nº. 19/2013, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 06/2013) (**2ª e 3ª fases**), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino ME, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes e gás de cozinha para atender a merenda escola do município de Bandeirantes-MS

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9643/2013, constante no processo TC/MS nº 7555/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-24254/2016, opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 19/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato e pela aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ª PRC-14822/2018 manifestou-se pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº. 19/2013 e pela aplicação de multas ao responsável pela remessa intempestiva de documentos e ausência documental da 3ª fase.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº. 19/2013 verifica-se que o mesmo encontra-se correto, consoante disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto ao 1º termo aditivo ao contrato, o mesmo encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, tendo como objeto o acréscimo de R$ 8.983,10.

No que tange à execução financeira, as etapas não estão de acordo com as disposições contidas na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, em razão da ausência documental e da divergência de valores, tornando-se desta forma à execução financeira da contratação **irregular:**

- *Documentos que não constam nos autos*: Notas fiscais ou recibos (atestados) e a Notas de empenho, Nota de anulação de empenho e Ordens de pagamento.
- *Da divergência de valores*: de acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresenta divergência entre o total das Notas de Empenho (R$ 158.467,51).

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota de Empenho			**Nota Fiscal**	**Pagamento**
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
Total		**158.467,51**	**168.010,17**	**142.762,48**
Diferença		**(-) 9.542,66**		**(-) 25.247,69**

Logo, verifica-se divergências entre os totais das Notas de Empenho (R$158.467,51), das Notas Fiscais (R$168.010,17) e das Ordens de Pagamento (R$142.762,48), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 143/146, da peça digital nº 14, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

> Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II2 da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 19/2013, oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 06/2013), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino ME nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n° 653.297.161-87, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n° 653.297.161-87, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I

da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH